



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Tércio Holanda de Moraes		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de José Lopes Ribeiro, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 7252610/2014</b>	<b>PARECER Nº 0774/2014</b>	<b>APROVADO EM: 08.12.2014</b>

### I - RELATÓRIO

Francisco Tércio Holanda de Moraes, Orientador da Célula de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem-CEDEA da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 16 – Iguatu, por meio do processo nº 7252610/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar de José Lopes Ribeiro, diante da situação que a seguir se descreve.

Conforme requerimento do orientador, a situação do aluno José Lopes, atualmente com dezoito anos de idade anos, é a seguinte:

- em 2014, matriculou-se na 2ª série do ensino médio na EEM Gov. Adauto Bezerra, em Iguatu;

- em 2013, na unidade acima citada, cursou a 1ª série do ensino médio e foi reprovado por faltas e notas, mesmo assim foi matriculado na serie subsequente;

- a Escola somente percebeu o "equivoco" após a retificação do Educacenso.

Preocupada com a emissão de uma futura transferência, a Escola demanda orientações de como proceder para regularizar a vida escolar do aluno e assegurar a continuidade de seus estudos.

Constam do processo, além do ofício do orientador da CREDE 16 - Iguatu:

- ofício nº 480/2014, encaminhado ao CEE pela EEM Governador Adauto Bezerra, em 06/11/2014;

- cópia da Ata de Resultados Finais de 2013, registrando notas abaixo da média em oito disciplinas, na 1ª série do ensino médio, turma A, turno manhã;



*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0774/2014

- cópia do histórico escolar do ensino fundamental concluído na modalidade educação de jovens e adultos em 2012;

- cópia da certidão de nascimento e RG;

- cópia da ficha individual do aluno referente à 1ª série do ensino médio;

- despacho da Secretária Executiva deste CEE;

- informação da vigência do Parecer de credenciamento da instituição:

31/12/2015.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Como costuma acontecer, trata-se de mais um caso de irregularidade cometida no processo de escolarização do aluno e no registro de sua documentação escolar. Algumas vezes, prejudicando, na sequência, sua vida escolar; em outras, 'privilegiando' indevidamente alunos e responsáveis. Via de regra, a justificativa se resume a "equivocos", seja de que natureza tiver sido o ato cometido pelos responsáveis no âmbito da secretaria escolar ou mesmo da gestão da escola.

Na verdade, na maioria dos casos, as responsabilidades (ou 'irresponsabilidades') são mútuas, ou seja, tanto da escola quanto do aluno ou dos responsáveis diretos, todos 'contribuem' para a gravidade dos fatos gerados.

Para este CEE, quase sempre resta a espinhosa tarefa de 'regularizar', normalizar situações provocadas por diferentes razões, nem sempre justificáveis e que denotam um flagrante descuido com os atos da vida escolar por parte dos envolvidos.

No caso em apreço, a Escola, em seu ofício ao CEE, sequer levanta alguma hipótese do que deve ter ocorrido para justificar o 'equivoco'. O fato é recente, data de 2013, porém ninguém assume qualquer responsabilidade. O que se busca, consumado o fato, é apenas garantir a continuidade dos estudos do aluno. Muito natural, louvável, se o mesmo e a escola não tivessem simplesmente aligeirado, com um avanço forçado a entrada do aluno na série subsequente. Enquanto outros alunos, com desempenho acadêmico muito melhor do que o aluno José Lopes, cumprem um calendário letivo regular, esse aluno, com notas péssimas, resolveu apressar seu percurso escolar e com a 'permissão' da Escola.



*Handwritten signature*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0774/2014

Foi necessário chegar a data de retificação do censo escolar para a Escola perceber o equívoco. Não soa completamente estranho que, em 2014, com dezessete anos completos, o aluno não tivesse consciência de ter sido reprovado por faltas e notas na 1ª série do ensino médio? Ou pelo menos desconfiar de que isso fosse o resultado mais provável e ter verificado na secretaria escolar a sua situação antes de se matricular na série seguinte? Como é possível aceitar de que a Escola não tivesse tomado conhecimento ao longo do percurso escolar do aluno o seu desempenho acadêmico insuficiente e suas faltas acumuladas? O que é mesmo que justifica essa matrícula na 2ª série do ensino médio? Por que esse aluno se achou no direito de cursar essa série tendo sido literalmente reprovado? Foram oito disciplinas na 1ª série em que as notas ficaram com notas de 2,0 a 5,0.

O avanço de estudos é um procedimento aceitável, oportuno e que premia o aluno com bom desempenho, aproveita seu desenvolvimento e grau de experiência, promovendo-o nos cursos ou séries subsequentes. Mas em hipótese alguma significa aligeirar a qualquer custo, avançar de forma aleatória e casuística.

Diante do exposto e analisado, esta relatora assim se posiciona com relação ao voto:

- que a EEM Gov. Adauto Bezerra oriente o aluno José Lopes Ribeiro a buscar matrícula no CEJA de Iguatu, para cursar o ensino médio no formato semipresencial na modalidade EJA, vez que tem dezoito anos completos (e não será novidade para ele que já cursou nessa modalidade os anos finais do ensino fundamental, quando ainda não tinha completado quinze anos de idade);

- como o aluno, segundo informações constantes do requerimento do diretor Escola e do orientador da CREDE, estava cursando a 2ª série do ensino médio, o CEJA fará o aproveitamento de estudos pertinente, indicando-lhe, após avaliação diagnóstica, quais os componentes curriculares que ainda precisa cursar para concluir essa etapa de ensino, suprimindo aqueles componentes que não logrou êxito na 1ª série e os que devem ainda ser cursados para a sua conclusão;

- que a EEM Gov. Adauto Bezerra expeça regularmente a sua transferência, registrando criteriosamente a sua reprovação na 1ª série do ensino médio e desempenho acadêmico resultante da 2ª série, para fins de aproveitamento de estudos e orientação dos procedimentos a serem adotados pelo CEJA em que se matricular;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0774/2014

Foi necessário chegar a data de retificação do censo escolar para a Escola perceber o equívoco. Não soa completamente estranho que, em 2014, com dezessete anos completos, o aluno não tivesse consciência de ter sido reprovado por faltas e notas na 1ª série do ensino médio? Ou pelo menos desconfiar de que isso fosse o resultado mais provável e ter verificado na secretaria escolar a sua situação antes de se matricular na série seguinte? Como é possível aceitar de que a Escola não tivesse tomado conhecimento ao longo do percurso escolar do aluno o seu desempenho acadêmico insuficiente e suas faltas acumuladas? O que é mesmo que justifica essa matrícula na 2ª série do ensino médio? Por que esse aluno se achou no direito de cursar essa série tendo sido literalmente reprovado? Foram oito disciplinas na 1ª série em que as notas ficaram com notas de 2,0 a 5,0.

O avanço de estudos é um procedimento aceitável, oportuno e que premia o aluno com bom desempenho, aproveita seu desenvolvimento e grau de experiência, promovendo-o nos cursos ou séries subsequentes. Mas em hipótese alguma significa aligeirar a qualquer custo, avançar de forma aleatória e casuística.

Diante do exposto e analisado, esta relatora assim se posiciona com relação ao voto:

- que a EEM Gov. Adauto Bezerra oriente o aluno José Lopes Ribeiro a buscar matrícula no CEJA de Iguatu, para cursar o ensino médio no formato semipresencial na modalidade EJA, vez que tem dezoito anos completos (e não será novidade para ele que já cursou nessa modalidade os anos finais do ensino fundamental, quando ainda não tinha completado quinze anos de idade);

- como o aluno, segundo informações constantes do requerimento do diretor Escola e do orientador da CREDE, estava cursando a 2ª série do ensino médio, o CEJA fará o aproveitamento de estudos pertinente, indicando-lhe, após avaliação diagnóstica, quais os componentes curriculares que ainda precisa cursar para concluir essa etapa de ensino, suprimindo aqueles componentes que não logrou êxito na 1ª série e os que devem ainda ser cursados para a sua conclusão;

- que a EEM Gov. Adauto Bezerra expeça regularmente a sua transferência, registrando criteriosamente a sua reprovação na 1ª série do ensino médio e desempenho acadêmico resultante da 2ª série, para fins de aproveitamento de estudos e orientação dos procedimentos a serem adotados pelo CEJA em que se matricular;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0774/2014

- que a EEM Gov. Adauto Bezerra elabore uma Ata Descritiva das ocorrências e medidas adotadas no caso;
- no caso de o aluno ou seus responsáveis não acatarem a determinação aqui votada, a alternativa que se apresenta é o retorno do aluno a 1ª série do ensino médio.

Recomenda-se à EEM Gov. Adauto Bezerra mais rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que implicam/impactam a vida escolar de cada aluno, pois esse comportamento pode evitar ou reduzir muitas impropriedades nessa área, contribuindo para a construção de uma imagem da escola compatível com o que se requer de qualquer instituição pública no cumprimento de sua função e missão.

Deve ainda a direção da Escola dar conhecimento do teor deste Parecer ao aluno e a seus responsáveis, por ocasião dos procedimentos a serem adotados, refletindo sobre a gravidade da situação criada, pois o 'equivoco' cometido contou com a sua conivência. É impossível admitir que ele e seus responsáveis não tenham tido a clareza e consciência suficientes para saber que não seria correto matricular-se na série subsequente, tendo em vista que a infrequência e as notas baixas da série anterior haviam comprometido sua aprovação. Mesmo que tivesse sido um equívoco não intencional da Escola (que também é difícil de aceitar), o aluno com dezessete anos de idade à época, com efeito, sabia que não deveria ultrapassar dessa forma uma série não cursada do ensino médio. Por que somente ele poderia ser privilegiado com essa situação?

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2014.

  
**NOEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE, em exercício